



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: MANDADO EXPEDIDO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: VALDA CORREA COSTA - Data: 11/11/2021 11:36:04

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 5647784-12.2020.8.09.0000

COMARCA : GOIÂNIA

ÓRGÃO ESPECIAL

REQUERENTE : PROCURADOR – GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA : DES.<sup>a</sup> BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

**VOTO**

São objeto de controle os artigos 1º, 2º, 3º e 4º, incisos III e IV, da Lei estadual nº 20.420/2019, lei de iniciativa do Governador do Estado de Goiás e promulgada, após emendas parlamentares, pela Assembleia Legislativa do Estado De Goiás. Eis o teor da norma impugnada:

***Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.047, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:***

***“Art. 2º Cabe à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável arcar com o subsídio a que se refere o art. 1º, observado o limite previsto no inciso II do § 1º do art. 1º.”(NR)***

***Art. 2º A Lei nº 14.653, de 08 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as modificações e acréscimos seguintes:***



“Art 1º [...]”

*Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá reduzir a quantidade de Juntas Administrativas de Recursos de Infrações, em efetivo funcionamento, respeitado o mínimo de uma.*

*Art. 2º Cada JARI compõe-se de 3 (três) membros titulares, com escolaridade de nível superior, sendo 1 (um) conhecedor profundo da legislação de trânsito, 1 (um) servidor estadual representante da AGETOP, ambos indicados pelo Presidente daquela, e 1 (um) representante da sociedade, indicado por entidade ligada à área de trânsito, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por um mandato sucessivo, por nomeação do Chefe do Poder Executivo.*

*§ 1º O Presidente da JARI será indicado pelo Presidente da AGETOP, dentre seus membros titulares, e nomeado pelo Governador do Estado.*

[...]

*§ 5º É vedado aos integrantes das JARIs comporem o Conselho Estadual de Trânsito ou a JARI de outro órgão/entidade integrante do Sistema Nacional de Trânsito.*

[...]

[...]

*Art. 7º O Regimento Interno das JARIs deverá ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.”(NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogados:

[...]

*III – o art. 3º, em sua totalidade, da Lei nº 14.653, de 08 de janeiro de 2004;*

*IV – a Lei nº 17.537, de 29 de dezembro de 2011.*

Como parâmetro de constitucionalidade, o promovente listou os artigos 2º,



*caput, 20, § 1º, “e”, e 21, I, ambos da Constituição do Estado de Goiás, reprodução obrigatória dos artigos 2º, 61, § 1º, I, “e”, e 63, I, Constituição Federal. Este é o bloco de constitucionalidade inicialmente deduzido:*

*Art. 2º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:*

[...]

*II - disponham sobre:*

[...]

*e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII;*

*Art. 21 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos:*

*I - de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição da República;*

**1. Como alertado nas informações do Governador do Estado de Goiás e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, **houve superveniente perda do objeto de parte desta ação direta de inconstitucionalidade.****

O artigo 1º da Lei estadual nº 20.420/2019 modificava a redação do artigo 2º, *caput*, da Lei estadual nº 15.047/2004, prevendo caber à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável arcar com o subsídio financeiro aos usuários do Programa Transporte Cidadão. Ocorre que o artigo 1º da posterior Lei estadual nº 20.904/2020 deu outra redação ao mesmo artigo 2º, *caput*, Lei estadual nº 15.047/2004, dispondo caber à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação a incumbência.



O artigo 2º da Lei estadual nº 20.420/2019, dentre outras reformas, modificava o artigo 2º, *caput* e § 1º da Lei estadual nº 14.653/2004, prevendo a formação das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI's e a indicação do presidente pelo presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP, atual Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte - GOINFRA, com subsequente nomeação pelo Governador. A posterior Lei estadual nº 20.731/2020 modificou o artigo 2º, *caput* e § 1º da Lei estadual nº 14.653/2004, prevendo diferente formação da junta e sistema de nomeação do respectivo presidente.

Nesse quadro, forçoso reconhecer prejudicado parte do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, especificamente em relação ao artigo 1º e ao artigo 2º (na parte que modificava o artigo 2º, *caput* e § 1º da Lei estadual nº 14.653/2004), por efeito das posteriores leis estaduais nº 20.904/2020 e 20.731/2020. De se destacar, por relevante, que a lei posterior revoga a anterior quando regula matéria idêntica, como neste caso, nos termos do artigo 2º, § 1º, *in fine*, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

Não é insular a conclusão, percorrendo a trilha do Supremo Tribunal Federal e deste tribunal a respeito da perda do objeto de ações diretas de inconstitucionalidade quando posteriormente revogado o objeto pelo legislador. Veja-se:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
NORMA ADMINISTRATIVA EDITADA PELO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. VIOLAÇÃO À  
SEPARAÇÃO DE PODERES E À RESERVA LEGAL. OFENSA  
AOS ARTS. 2º; 5º, II; 37, CAPUT E X; 93, V; 96, II, "b"; E 169,  
§ 1º, DA CF. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE  
INTERESSE DE AGIR E PERDA SUPERVENIENTE DO  
OBJETO. 1. Inexistência do interesse de agir ante ausência de  
impugnação a todo o complexo normativo. 2. Ação que não  
comporta exame de mérito, vez prejudicado seu objeto por fato  
superveniente. Dispositivo impugnado revogado pelas Leis  
Estaduais 6.564/2005 e 6.578/2005. 3. Não conhecimento da  
Ação Direta de Inconstitucionalidade.**

(STF, Tribunal Pleno, ADI 3261, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 04/11/2020)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
ART. 9º DA LEI ESTADUAL Nº 19.865/2017. REVOCAÇÃO  
TÁCITA DO DISPOSITIVO IMPUGNADO PELA EDIÇÃO DA  
LEI ESTADUAL Nº 20.417/2019. PERDA SUPERVENIENTE  
DO OBJETO. A revogação, ainda que tácito, do dispositivo  
legal impugnado, por edição de lei revogadora, como no caso**



em concreto, em que o art. 9º da Lei Estadual nº 19.865/2017 foi revogado pela Lei Estadual nº 20.417/2019, faz eclodir situação de prejudicialidade e consequente extinção anômala do processo de controle abstrato de constitucionalidade, por perda ulterior de seu objeto. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PREJUDICADA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(TJGO, Órgão Especial, Ação direta de inconstitucionalidade nº 5295301-49.2018.8.09.0000, rel. Des. Leobino Valente Chaves, DJ de 02/09/2019).

Não se ignora aqui o temperamento atualmente administrado pelo Supremo Tribunal Federal, decidindo pela continuidade da jurisdição constitucional quando, apesar da revogação do diploma impugnado, as regras dele constantes persistam no ordenamento jurídico sob diferente fonte. No caso em exame, apesar de cientificado o promovente acerca da parcial revogação do objeto da ação, noticiada nas informações do Governador do Estado de Goiás e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, não houve aditamento à petição inicial para incluir as normas revogadoras no objeto desta ação direta de inconstitucionalidade. Por isso, em razão da ausência de iniciativa para o controle de constitucionalidade das normas revogadoras, mantém-se a conclusão pelo parcial prejuízo da ação.

2. Persiste o interesse na ação no tocante ao artigo 2º (na parte em que modifica o § 5º do artigo 2º e o artigo 7º da Lei estadual nº 14.653/2004) e o artigo 4º, incisos III e IV, da Lei estadual nº 20.420/2019.

O artigo 2º, Lei estadual nº 20.420/2019, dentre outros pontos (prejudicados, como explicitado no item anterior), modifica o § 5º do artigo 2º da Lei estadual nº 14.653/2004, estabelecendo a vedação aos integrantes das JARI's comporem o Conselho Estadual de Trânsito ou as JARI's de outro órgão/entidade integrante do Sistema Nacional de Trânsito. O artigo 2º, Lei estadual nº 20.420/2019, também modifica o artigo 7º da Lei estadual nº 14.653/2004, estabelecendo que o regimento interno das JARI's deverá ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Já o artigo 4º, em seus incisos III e IV, Lei estadual nº 20.420/2019, revoga a integralidade do artigo 3º, Lei estadual nº 14.653/2004, e também ab-roga a Lei estadual nº 17.537/2001. O artigo 3º, Lei estadual nº 14.653/2004, previa o pagamento de verba denominada *jeton*, por reunião dos membros titulares das JARI's. A Lei estadual nº 17.537/2001, por seu turno, instituía no âmbito AGETOP a gratificação pelo exercício de atividades de apoio às obras públicas e rodoviárias.



**A tese de nulidade jurídica desses dispositivos repousa em suposto vício formal**, porque originaram-se de emendas parlamentares que não guardaram pertinência temática ao projeto original que partiu do Governador do Estado de Goiás, também por invadirem matéria de iniciativa privativa ao disporem sobre regime jurídico da remuneração de agentes públicos e modificarem a estrutura administrativa de órgãos do Poder Executivo. Como relatado, são parâmetro de constitucionalidade os artigos 2º, *caput*, 20, § 1º, “e”, e 21, I, ambos da Constituição do Estado de Goiás.

Segundo se apura da causa de pedir inicial, em 22 de janeiro de 2019 o Governador do Estado de Goiás encaminhou à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o Ofício Mensagem nº 03/2019, projeto de lei que, tão somente, revogava a Lei estadual nº 19.927/2017. Ao introduzir alterações na Lei estadual nº 15.503/2005, a Lei estadual nº 19.927/2017 dispunha sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais e disciplinava o procedimento de chamamento e seleção públicos, estabelecendo, mais especificamente, o desfazimento do contrato de gestão pelo contratante e transferências de valores referentes a indenizações decorrentes de rescisões trabalhistas. Na motivação do projeto para a revogação, a premissa da competência da União para regulamentar obrigações trabalhistas, mesmo aquelas decorrentes de relações jurídicas entre Estado de Goiás e organizações sociais.

Todavia, durante o processo legislativo foram propostas emendas parlamentares que resultaram, dentre outros pontos (prejudicados pela revogação), nos artigos 2º (na parte que modifica o artigo 2º, § 5º, e artigo 7º da Lei estadual nº 14.653/2004) e 4º, III e IV, Lei estadual nº 20.420/2019, que, em absoluta dissonância temática, tratou da extinção do pagamento da *jeton* e regimento interno das JARI's e pôs fim a gratificação que antes remunerava servidores da antiga AGETOP. Além da apontada divergência entre a proposta inicial e as emendas macular o princípio do devido processo legislativo em ofensa à harmonia disposta no artigo 2º, *caput*, Constituição do Estado de Goiás, questiona-se a inconstitucionalidade na perspectiva da modificação da estrutura organizacional das JARI's (órgãos vinculados à Agência Goiana de Transportes Obras – GOINFRA, nos termos da Lei estadual nº 14.653/2004) e da remuneração dos integrantes dessas juntas, cuja iniciativa de lei é reservada ao chefe do Poder Executivo, em inobservância da restrição do artigo 20, § 1º, II, “e”, Constituição do Estado de Goiás.

É certo o vício de inconstitucionalidade. No processo legislativo cuja iniciativa é reservada ao Governador naturalmente são admitidas emendas parlamentares, exercício constitucional da atividade legiferante própria do Poder Legislativo, reflexo do princípio fundamental da harmonia entre os poderes da República. **Todavia, por influência do artigo 2º, *caput*, Constituição do Estado de Goiás, essa atividade parlamentar é limitada pela pertinência temática à proposta inicial e, além disso, ao não aumento de despesas públicas e a não organização dos órgãos da Administração Pública.** Sobre a limitação das emendas parlamentares em matérias de iniciativa reservadas do Governador, veja-se a orientação do Supremo Tribunal Federal:



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. INICIATIVA PARLAMENTAR. REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO PROCEDENTE.** 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera de observância obrigatória pelos Estados-Membros a disciplina constante do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, que determina serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, regra que também se aplica ao processo de reforma das constituições estaduais. Precedentes. 2. Padece de inconstitucionalidade formal a Emenda à Constituição estadual, de iniciativa parlamentar, que limita a nomeação do Procurador-Geral do Estado aos integrantes estáveis da carreira. 3. Medida Cautelar confirmada e ação direta julgada procedente.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 5211, rel. Min. Alexandre de Moras, DJ de 02/12/2019)

**PROCESSO OBJETIVO – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – DEFERIMENTO.** Ante a plausibilidade jurídica da pretensão e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo atacado, impõe-se o deferimento de medida acauteladora, suspendendo-o. **PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA – EMENDA PARLAMENTAR – PERTINÊNCIA TEMÁTICA – AUSÊNCIA – VÍCIO FORMAL.** Surge vício formal quando emenda aditiva a projeto de lei de iniciativa restrita deixa de observar a pertinência temática. **VERBA INDENIZATÓRIA – AGENTES PÚBLICOS – FATOS ENSEJADORES – AUSÊNCIA.** O pagamento de verba indenizatória a agentes públicos pressupõe fato a ensejar resarcimento.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 6329, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 03/06/2020)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE**



**SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornado-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 6072, rel. Min. Roberto Barroso, DJ de 16/09/2019)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO TEMA PERTINENTE À ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO – INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 96, II, “D”, E ART. 125, § 1º, “in fine”) – OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES – AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA MATERIAL COM O OBJETO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA – DESCARACTERIZAÇÃO DE REFERIDO PROJETO DE LEI MOTIVADA PELA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA COMPETÊNCIA MATERIAL E DOS LIMITES TERRITORIAIS DE DIVERSAS VARAS JUDICIAIS – A QUESTÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA A OUTROS**



**PODERES DO ESTADO – POSSIBILIDADE – LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDAR PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS – DOCTRINA – PRECEDENTES – REAFIRMAÇÃO DE CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI COMPLEMENTAR MATO-GROSSENSE Nº 313/2008 – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA PELOS MEMBROS DO LEGISLATIVO – O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência). Doutrina. Jurisprudência. – Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, no oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Consequente declaração de inconstitucionalidade formal do diploma legislativo impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DO DESRESPEITO, PELOS PARLAMENTARES.**

(STF, Tribunal Pleno, ADI 4138, rel. Min. Celso de Melo, DJ de 07/03/2019)

São de iniciativa privativa do Governador do Estado de Goiás leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio (artigo 20, § 1º, II, “b”, Constituição do Estado de Goiás). É igualmente reservada a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII (artigo 20, § 1º, II, “e”, Constituição do Estado de Goiás).

**No caso em exame, além da ausência de pertinência temática ao projeto inicial, as emendas dispuseram sobre a organização das JARI's (órgãos da GOINFRA) e sobre o regime de vencimentos de agentes públicos (investidos nas**



JARI's). A proposta legislativa iniciada pelo Governador do Estado de Goiás dispunha sobre a revogação da Lei estadual nº 19.927/2017, que alterava a Lei estadual nº 15.503/2005, para retirar do mundo jurídico matéria considerada intrusiva à competência da União, regulamentação da indenização de obrigações trabalhistas no âmbito da relação jurídica entre Estado de Goiás e organizações sociais. Em emendas absolutamente alheias à proposta, destituídas da necessária pertinência temática e versantes sobre a organização administrativa e o sistema de remuneração dos servidores públicos, foram incluídas na norma, no ponto confrontado neste processo, vedações funcionais e extinção da verba denominada jeton aos integrantes das JARI's, condicionante à aprovação do regimento interno das JARI's e, no âmbito da AGETOP, extinção da gratificação pelo exercício de atividades de apoio às obras públicas e rodoviárias.

Dessa forma, por tratarem de matéria reservada a competência privativa do Governador do Estado de Goiás sem guardar a necessária pertinência temática, importando, ainda, a modificação de órgão da Administração Pública e do sistema de remuneração dos servidores públicos do Estado, **são formalmente inconstitucionais as emendas parlamentares que resultaram no artigo 2º (na parte em que modifica o § 5º do artigo 2º e o artigo 7º da Lei estadual nº 14.653/2004) e no artigo 4º, incisos III e IV, da Lei estadual nº 20.420/2019.**

Por todo o exposto, julgo prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade em relação ao artigo 1º e ao artigo 2º (na parte que modificava o artigo 2º, *caput* e § 1º da Lei estadual nº 14.653/2004), por efeito das posteriores leis estaduais nº 20.904/2020 e 20.731/2020.

Sobre o objeto sobressalente, julgo inconstitucionais o artigo 2º (na parte em que modifica o § 5º do artigo 2º e o artigo 7º da Lei estadual nº 14.653/2004) e o artigo 4º, incisos III e IV, da Lei estadual nº 20.420/2019, por ofensa aos artigos 2º, *caput*, 20, § 1º, II, "b" e "e", e 21, I, Constituição do Estado de Goiás.

Arquivo datado e assinado na via digital.

